



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

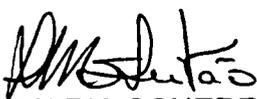
Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Recurso nº. : 137.388
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ALVARO STECCA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 104-20.105

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO INVENTARIANTE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - LANÇAMENTO NULO - A responsabilidade pela entrega da declaração final do espólio é pessoal do inventariante a quem deve ser exigida a penalidade no caso de falta de apresentação ou apresentação intempestiva da declaração. É nulo o lançamento da penalidade feito contra o espólio.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO STECCA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR o lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JNELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105
Recurso nº. : 137.388
Recorrente : ALVARO STECCA

RELATÓRIO

O espólio de Álvaro Stecca, CPF de nº 172.901.398-87 representado pela inventariante Iolanda Fidêncio Stecca, CPF de nº 247.754.348-29 inconformado com o acórdão de fls. 17/20, prolatado pela Sétima Turma da DRJ de São Paulo - SP, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24.

Contra o espólio foi lavrado, em 10/03/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 1/2, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração Final de Espólio apresentada em 3 de junho de 1997.

Em suas razões de recurso afirma que o formal de partilha transitou em julgado em 16 de abril de 1997, contudo alega que recebeu o formal de partilha tão só em 3 de junho de 1997, data em que efetivou a entrega da declaração de encerramento de espólio.

Por outro lado, solicita a aplicação retroativa da lei que alterou o prazo de 30 para 60 dias contados do trânsito em julgado para a entrega da declaração final de espólio o que o beneficiaria já que a entrega da declaração ocorreu anteriormente aos 60 dias estabelecidos na nova legislação.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

Diante do exposto requer seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da aplicação de multa em decorrência do atraso na entrega da declaração final de espólio exercício de 1997, ano-base de 1997.

No caso, como já bem demonstrado na decisão de primeira instância, fls. 18/19, a apresentação ocorreu após os 30 dias. A Lei 9.250/95 determina a obrigatoriedade da apresentação da declaração final de espólio dentro de 30(trinta) a contar da data do trânsito em julgado da homologação da partilha ou da adjudicação dos bens nos termos do disposto no § 4º, do art. 7º. Daí decorre obrigação objetiva, autônoma, de fazer, ou seja, o simples descumprimento dá ensejo à aplicação da multa, independente da razão que motivou a sua não entrega.

O Primeiro Conselho em diversas oportunidades tem-se manifestado neste sentido, confira-se: Ac. 102.44.170; 104.17.606 e 104-18.579. Dentre os julgados transcrevo a ementa do Ac. 104-18.579:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

“Multa por atraso na entrega da declaração(espólio) – É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.
Recurso negado”.

Por outro lado, resta examinar a questão trazida aos autos, tão só em sede de recurso, no tocante à aplicação retroativa da legislação que alterou o prazo para a apresentação da declaração final de espólio. Aqui cabe rememorar os dispositivos legais que disciplinam a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito nestes termos:

“art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída, a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”(CTN).

Verifica-se, de pronto, a impossibilidade da retroação para o caso em exame, não se trata de questão interpretativa; a mudança ocorrida não transmudou a infração, tampouco deixou de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, não comina penalidade menos severa, a penalidade aplicada é a mesma, ocorrido o atraso exige-se a multa.

Se não bastasse, trata-se de legislação específica para os espólios encerrados a partir de 1º de novembro de 1999, nos termos da IN 53/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004

Maria B. Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração Final de Espólio formalizada contra o espólio de Álvaro Stecca, CPF nº 172.901.398-87.

A questão a ser decidida, como preliminar, é se no presente caso poderia o espólio figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com a devida vênia dos que pensam de modo diverso, entendo que não.

A responsabilidade pela apresentação da declaração final do espólio é pessoal do inventariante e, sendo assim, as conseqüências do seu inadimplemento devem recair sobre este.

A matéria está disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

IV .O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso e poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A meu juízo, o descumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração final de espólio caracteriza infração a dispositivo da legislação aplicável, portanto, na espécie o disposto no art. 135.

Ademais, a obrigação da entrega da declaração é expressamente do inventariante, a teor do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação”.

Ademais, não se deve esquecer o fato de que, homologada a partilha e feita a adjudicação, deixa de existir o próprio espólio, razão, a meu ver, suficiente para que este não mais figurasse como sujeito passivo da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003597/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.105

Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Paulo P. Barbosa', written in a cursive style.
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA